# VISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

#

Denise Funaki BRASILERO[[1]](#footnote-1)

Patricia BAIL[[2]](#footnote-2)

Marcos Oliveira de ALMEIDA[[3]](#footnote-3)

Fernando do Rego Barros FILHO[[4]](#footnote-4)

**RESUMO:** O presente trabalho tem o como objeto de estudo as normas jurídicas constitucionais, em especial o art. 225, voltadas a proteção do meio ambiente. Uma vez que, a Constituição ao se ocupar da proteção ao meio ambiente protege não só a geração contemporânea, mas todas as futuras gerações, travando uma guerra contra a destruição não só do meio ambiente, mas de todos os seres vivos. Busca-se, com isso, entender melhor o instituto, com base nos princípios que norteiam a aplicação dessas normas. Contudo, aspira-se compreender as medidas aplicadas para alcançar a prevenção, ou seja, as soluções acerca da efetiva proteção jurisdicional do meio ambiente. Dessa forma, será possível identificar as medidas adotadas, a sua aplicabilidade e eficácia no âmbito jurídico e social, dentro deste contexto, para a preservação da qualidade do meio ambiente. Assim, conheceros mecanismos de proteção ao meio ambiente na legislação vigente, bem como, desvendar os parâmetros definidos na Constituição para atingir a efetividade na prestação jurisdicional de proteção ambiental. Cumpre ressalvar, que a evolução social em todos os aspectos influencia diretamente nas medidas que devem ser empregadas para assegurar a proteção ambiental. Contudo, adotando um posicionamento atual, através da verificação das medidas vigentes no ordenamento nacional, busca-se identificar os maiores problemas encontrados, tendo em vista a crise ambiental, resultado do panorama global da sociedade, do consumo desenfreado em prol do desenvolvimento econômico, desfavorecido pelo aumento da poluição, da devastação e da degradação ambiental.

**Palavras-chave:** Poluição. Direito Ambiental. Proteção Ambiental. Constituição. Crise Ambiental.

1. **INTRODUÇÃO**

Faz-se importante uma análise da política ambiental, considerando a atual situação, em âmbito nacional, e os problemas encontrados na efetiva proteção ao meio ambiente.

Através de diversos mecanismos legais, busca-se encontrar um equilíbrio entre a preservação e o desenvolvimento humano, visando combater a desenfreada destruição da natureza face ao constante avanço econômico.

O Brasil possui moderna legislação ambiental e participa dos principais tratados e convenções sobre o meio ambiente. Assim também, a Constituição de 1988 do Brasil ao instituir os direitos e garantias fundamentais inclui em seu manto protetor o meio ambiente a fim de garantir este bem comum para todos.

Dada sua essencial importância para sobrevivência de todos os seres humanos, tenta-se manter e preservar o ambiente saudável, livre de poluição e degradação da natureza.

Sendo este bem de uso comum do povo, é importante ressalvar que a obrigação inicia no poder público e estende-se a coletividade, ou seja, a todo cidadão.

Enfim, a problemática exige um aprofundado estudo dos métodos e instrumentos utilizados, dessa forma, do grau de efetividade alcançada, limitada ao quadro contemporâneo nacional.

Contudo, sem a ambição de esgotar o tema, apresenta-se, pois necessária, as principais ações de proteção ao ambiente, com o intuito de chamar a atenção do expectador para uma reflexão ao assunto proposto.

1. **DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL**

 A Magna carta de 1988 em ser artigo 5º dispõe sobre os Direitos e garantias Fundamentais, estando estes ligados diretamente a proteção do meio ambiente, pois para que haja vida humana faz-se necessário a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

 Nesse mesma ideologia, o legislador criou mecanismos dispondo a necessidade de proteção visando qualidade de vida atual bem como o pensamento altruísta, delegando assim a responsabilidade não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade na responsabilização de tais cuidados, conforme dispõe o Art. 225, CF/88:

*“Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”*

 Por tratar-se de um tema atual e de indiscutível relevância social, doutrinadores como José Afonso da Silva (2011, p.876) firma o entendimento da grande necessidade de cuidados e proteção ao meio ambiente no gozo do bem estar e qualidade de vida:

*“é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida.”*

 Na grande importância trazida à tona em proteger o meio ambiente, nasce o conflito entre este e o desenvolvimento econômico, ambos com amparo constitucional, conforme veremos adiante.

* 1. **EQUILÍBRIO AMBIENTAL VERSUS DESENVOLVIMETO ECONÔMICO**

 Conforme estudamos no tópico anterior, sabe-se da grande importância em proteger o meio ambiente visando um planeta ecologicamente equilibrado. No entanto, o desenvolvimento econômico é de suma importância e também tem amparo Constitucional, visando uma existência digna para todos, conforme o Art.170 caput e inciso VI da Constituição Federal:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

***VI****- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*

 O que se deve buscar é um meio termo entre o bom desenvolvimento econômico com vistas ao adequado equilíbrio ambiental, conforme ensina Luís P. Sirvinskas (2010):

“*[*...] atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço”.

 O desenvolvimento econômico que visa qualidade de vida disposta implicitamente no Art.5º da Magna Carta, deve observar os preceitos ambientais, adequando-se a estes, pois um está intrinsecamente ligado ao outro.

* 1. **PRINCÍPIOS**

 Os princípios que regem o Direito Ambiental não são pacíficos por doutrinadores, para tanto, os principais a serem observados são os seguintes:

 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado: é pacifico o entendimento de que estamos diante do mais importante princípio que rege o Direito Ambiental, tanto é que o título anterior aborda exclusivamente sobre esse tema. Mesmo não estando elencado no caput do Art.5º da Magna Carta, trata-se de um direito fundamental, pois trata-se de um princípio matriz, ligado diretamente a sadia qualidade de vida social em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

 Princípio do desenvolvimento sustentável: este princípio trada as necessidades da sustentabilidade econômica ambiental presente e futura, ou seja, prioriza tanto o bem estar contemporâneo sem deixar de lado o pensamento altruísta. O chamado desenvolvimento sustentável está ligado diretamente na observância dos artigos 225 e 170, VI da Constituição Federal, ambos supra citados e expostos no presente artigo.

 Princípio da função social ambiental da propriedade: a Constituição Federal garante o direito a propriedade como sendo garantia fundamental, conforme Art.5º, XXII “é garantido o direito de propriedade”. No entanto, a própria Constituição Federal dispões regras para esta garantia fundamental no atendimento às funções sócias. Para que a propriedade rural atenda este princípio é necessário que esta esteja em concordância com os incisos do Art.186 da Constituição Federal. Já a propriedade urbana, para cumprimento deste princípio, fica obrigada a observar o plano diretor, disposto no Art.182 da Constituição Federal.

 Princípio da prevenção: a essência desse princípio é preventiva, ou seja, coibir riscos já conhecidos por meio de dados realizados em pesquisas científicas ou até mesmo com base em fatos anteriormente ocorridos.

 Princípio da precaução: este princípio é norteado pela incerteza científica, sendo o dano ou risco que se visa coibir incerto, abstrato. Sendo assim, não se tem certeza do dano ambiental que determinada ação pode causar, porém, pela segurança social e ambiental, aplica-se este princípio visando prevenir determinado dano incerto, mas possível.

 Princípio do poluidor pagador: trata-se de um princípio econômico aplicado à atividade ambiental. O empreendedor que desempenha qualquer atividade econômica que possa causar qualquer dano ao meio ambiente ou a coletividade social, deve quantificar o devido custeio de mecanismos que inibem qualquer risco de dano que possa vir a ser causado na produção deste produto, viabilizando sua comercialização.

* 1. **COMPETÊNCIA**

Competências Constitucionais são atribuições que a Constituição Federal da aos entes da Federação.

Existe a matéria de interesse Federal a competência é da União, Estadual e competência do Estado é matéria de interesse local compete aos municípios.

Podemos verificar nos seguintes ART. 22 e 24 CF a competência legislativa e a competência material que se refere aos atos administrativos os seguintes ARTS. 21 e 23 CF.

A competência legislativa e Privativa da União ART 22 CF. Tem caráter exploratório dos recursos naturais ART. 20 CF.

Na competência concorrente, a União, Estado e DF podem legislar. O Município não tem competência concorrente. As normas gerais é da competência da União.

O Estado e DF criam normas especificas. Há também competência complementar para Estado. O Estado pode suplementar a Legislação Federal.

Quando a União não cria uma norma, o Estado por sua vez poderá legislar de forma plena, pode criar uma norma geral e especifica para atender a necessidade da sociedade.

Na inexistência da norma geral da União, sobre a matéria de competência concorrente Ambiental, o Estado exercera competência legislativa plena, normas gerais e especificas. Se posteriormente a União criar uma norma geral, a Lei Federal suspende a eficácia da Lei Estadual apenas naquilo que for contraria.

A competência comum e uma espécie de competência material, e atribuída a todos os entes da federação, e voltada para a ideia de preservação.

1. **CONCLUSÃO**

 Tendo como base a Constituição Federal na proteção do meio ambiente na busca de uma vida digna, com saúde, desenvolvimento social não apenas presente, mas com vista nas futuras gerações buscando uma harmonia entre recursos naturais e um equilíbrio econômico sustentável, faz-se necessário trazer a tona a responsabilidade no dever não apenas do Estado, mas também de toda coletividade na proteção ambiental.

 Conforme visto no desenvolvimento do trabalho, o tema de proteção ambiental vem ganhando forças na atualidade, pois cada vez mais se tem a necessidade de mecanismos que coíbem a devastação do meio ambiente, sendo o entendimento do texto Constitucional expansivo também a proteção do patrimônio cultural, tais como o património artístico, arqueológico, turístico, dentre outro.

 Na incessante busca de evitar a extinção das espécies, o Legislador buscou a conscientização e possibilitou mecanismos para usufruto do meio ambiente com responsabilidade, traçando ditames na exploração natural com sem colocar em risco o equilíbrio ecológico.

 Para tanto, o Estado com vistas nessa proteção criou mecanismos que visam a penalidade não apenas Civil, mas também Penal na inobservância dos ditames essências a serem seguidos na busca da proteção ambiental.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 24 ed. 2016.

SETTE, Marli Teresinha Deon. **Manual de Direito Ambiental.** Curitiba: Juruá, 3 ed. 2015.

SILVA, Teones Gomes da. **A Constituição e as principais alterações do novo Código Florestal.** Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/55899/a-constituicao-e-as-principais-alteracoes-do-novo-codigo-florestal> Acesso em: 25 fev. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves**, Direito Constitucional**: teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 16ed. 2009.

LEMOS, Patrícia Iglecias. **Coleção elementos do Direito: Direito Ambiental (v. 15)**. São Paulo: Ed. RT, 2. Ed., 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 18 ed. 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 7ed. 2010.

1. Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. Empresária. denise.funaki@yahoo.com.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Discente do 9º ano do curso de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Estagiária. pattyy02@bol.com.br [↑](#footnote-ref-2)
3. Discente do 9º ano do curso de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Empresário. marcosalmeida87@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC, Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. fernando@fernandobarros.adv.br. Orientador do Trabalho. [↑](#footnote-ref-4)